



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005907-54.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante LILIAN COSTA MELKI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76700 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1005907-54.2024.8.26.0597/50000

Comarca: Sertãozinho (2ª Vara Cível)

Embargante: **LILIAN COSTA MELKI (JUSTIÇA GRATUITA)**

Embargado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MATÉRIA NÃO
SUJEITA AO ART. 1.022 DO CPC - INCONFORMISMO
QUE ENSEJA RECURSO PRÓPRIO - ENTENDIMENTO
DO COLEGIADO PRESERVADO - EMBARGOS
REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa e obscura para efeito de prequestionamento a r. decisão colegiada de fls. 358/368, destaca fraude da casa bancária, inconsistência provocada pelo cerceamento, dita prestígio (fls. 01/04).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A pretensão recursal se reporta ao reexame da

matéria julgada pelo colegiado com intuito de anulação da sentença mediante o argumento equivocado de eventual cerceamento.

Uma vez formado o livre convencimento do julgador, não há se cogitar de qualquer espécie de imprescindibilidade da dilação probatória, até porque, no comando sentencial, a respectiva decisão foi devolvida para o colegiado, inclusive duas apelações, uma delas não conhecida, remanescendo suficiente a comprovação da contratação, a utilização do cartão com todos os dados atinentes à consumidora, daí porque não sobressai consistente a tese recursal.

Uma vez que a própria consumidora usufruiu do valor do mútuo com a utilização do cartão, o mosaico probatório atesta a fragilidade da tese dos embargos, preservando hígida a decisão atacada.

Não havia mesmo necessidade da mencionada prova técnica, porquanto os documentos colacionados, por si sós, continham informação suficiente para o julgamento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estado com reconhecimento da existência do negócio jurídico subjacente.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator